

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PROCESSO CEE Nº 1957/78

INTERESSADO : Colégio "Maria Imaculada"/Capital
(MARIA CRISTINA DE CARVALHO E SIMPLÍCIO RIBEIRO)

ASSUNTO : Recurso sobre cancelamento de matrícula

RELATOR : Cons. Geraldo Rapacci Scabello

PARECER CEE Nº 389/79 CEPG Aprov. em 11 / 04 / 79

I - RELATÓRIO

1.. HISTÓRICO:

A aluna em epígrafe, por sua Responsável, recorre a este Conselho das medidas adotadas pela DRECAP - 3, quando ficou comprovada a adulteração do Parecer DRECAP - 3 nº 274/77, prolatado em seu nome - concernente à equivalência de seus estudos realizados em Portugal - e que a interessada usou para instruir sua matrícula na 1ª série do 2º grau do Colégio "Maria Imaculada", subordinado à 13ª DE.

Convocada pelo D O de 16/09/78 para prestar esclarecimentos sobre assunto de seu interesse, MARIA CRISTINA compareceu à sede da referida Divisão Regional.

Em seu Depoimento constante de fls. 27 do Processo DRECAP - 3 nº 6955/77, a referida aluna confessou ter adulterado o parecer que lhe deu equivalência dos estudos feitos no exterior - em nível de conclusão da 7ª série do 1º grau - com direito, portanto, a matricular-se na 8ª série, em Escola do nosso Sistema de Ensino.

Com efeito, a depoente asseverou que "recebeu o papel de equivalência e alterou a série de 7ª para a 8ª série porque não queria fazê-la novamente, pois havia repetido em Portugal a 8ª série por motivo de freqüência" (sic).

Declarou, dentre outras coisas de menos importância que, ao deixar Portugal com destino ao Brasil, tendo de se separar de seus familiares - inclusive de sua verdadeira mãe - sofreu um grande trauma, em conseqüência do qual ficou hospitalizada durante um mês no "Sanatório Bela Vista" - doenças mentais". ... (sic).

2. APRECIÇÃO:

Dois fatos ficam patenteados através da análise das peças essenciais que instruem o caso em apreço:

1º) que houve adulteração do Parecer de Equivalência da aluna epigrafada..

Com efeito, o cotejo dos dois documentos: o de fls. 03 - "Conclusão" do Parecer nº 274/77 da DRECAP - 3 - e o de fls. 07 - Publicação do mesmo no D.O. de 22/03/77, evidencia de forma meridiana que o 1º foi rasurado. Quem praticou a adulteração, alterou as "séries" e os "graus" constantes do documento original.

2º) que a autora da referida falsificação foi a própria recorrente.

Comprova- o a sua confissão, ao depor perante Autoridade Escolar da DRECAP- 3.

Diante dessas duas evidências, a conclusão é óbvia: o documento apresentado no ato de sua matrícula na 1ª série do 2º Grau do Colégio "Maria Imaculada" - o sobredito Parecer DRECAP - 3 nº 274/77 - foi falsificado.

O artigo 1º da Resolução SE nº 208, de 14/10/76, reza: "Declarada a falsidade do documento mediante o qual o aluno efetivou sua matrícula na escola, compete ao Diretor a anulação de todos os atos escolares praticados pelo referido aluno naquele estabelecimento de ensino".

Assim, consideramos o caso em pauta à luz da supracitada Resolução SE:

Declarada a falsificação do Parecer de Equivalência de Estudos de MEIA CRISTINA, com o qual instruiu a sua matrícula em série indevida, a DRECAP - 3, por sua Diretora Regional Substituta, houve por bem adotar as medidas das quais a interessada recorre, medidas essas erabasadas nos termos do artigo 1º da Resolução SE a que nos reportamos: "cancelamento da matrícula e anulação dos atos escolares praticados pela aluna no Colégio "Maria Imaculada" (item 2 - doc. fls. 17 - Processo DRECAP - 3).

Certo é que não foi o Diretor do Colégio recipiendário quem adotou as providências aludidas. Mas, também é

certo que a DRECAP - 3, ao tomar as medidas que urgiam, agiu em estrito cumprimento ao dispositivo legal que rege a matéria.

Quanto à interessada, à época em que cometeu a fraude, era menor, o que deve ser ponderado, devidamente, uma vez que esse fato poderia vir a se constituir em forte atenuante para o caso.

Contudo, se analisar o item 3 do Parecer CEE nº 399/76, verifica-se que ele não caracteriza o infrator, o qual, portanto, tanto pode ser um menor quanto um adulto, passíveis ambos da medida punitiva aí proposta (casos de falsificação de documentos escolares).

Diante do referido Parecer, o fato de MARIA CRISTINA ser menor não a exclui, pois, de receber medida corretiva.

Aliás, embora menor, a recorrente agiu como pessoa amadurecida, não só porque deliberada e premeditadamente falsificou o seu Parecer de Equivalência - ela o confessou - como também porque os atos que praticou com vistas ao seu desiderato evidenciam bastante discernimento para a idade. Uma remissão ao seu Depoimento comprova o que foi dito: ela alterou a série e o grau, providenciou xerox do documento rasurado, efetivou sua matrícula na série que desejava cursar e não deixou transpirar nada a respeito.

Com efeito, MARIA CRISTINA deu provas de ter suficiente discernimento para distinguir o Certo do Errado.

Em contrabalanço, a interessada informou em seu depoimento que estivera internada no Sanatório Bela Vista - "para doentes mentais", o que deve ser considerado como atenuante ao julgarmos a sua participação no episódio. .

II - CONCLUSÃO

À vista do exposto, nos termos deste Parecer, ficam aprovadas as medidas adotadas pela DRECAP - 3 quanto à anulação dos atos escolares praticados por MARIA CRISTINA DE CARVALHO E SIMPLÍCIO RIBEIRO, no Colégio "Maria Imaculada", desta Capital.

A interessada, conforme consta do Parecer DRECAP-3 nº 274/77> poderá matricular-se na 8ª série do ensino de 1º grau, devendo submeter-se a processo de adaptação em História do Brasil, Geografia do Brasil e Educação Moral e Cívica.

São Paulo, 14 de março de 1979

a) Cons. Geraldo Rapacci Scabello
Relator

III - DECISÃO DA CÂMARA

A CÂMARA DO ENSINO DO PRIMEIRO GRAU adota como seu Parecer o Voto do Relator.

Presentes os Nobres Conselheiros: Geraldo Rapacci Scabello, Gerson Munhoz dos Santos, João Baptista Salles da Silva, José Conceição Paixão, Maria de Lourdes Mariotto Haidar.

Sala da Câmara do Ensino do Primeiro Grau, em 14 de março de 1979.

a) Cons. JOSÉ CONCEIÇÃO PAIXÃO
Presidente

IV - DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade, a decisão da Câmara do Ensino do Primeiro Grau, nos termos do Voto do Relator.

Sala "Carlos Pasquale", em 11 de abril de 1979.

a) Cons. MOACYR EXPEDITO M. VAZ GUIMARÃES
Presidente